



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**23/11/2021**

Edição N° 246



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/123044**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/73293**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2018/141164**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/44405**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/44503**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/60720**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **SEMA 1.1.3 - Nº 1003543-65.2019.8.26.0539/50000**

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1116226-33.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108437-80.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002287-92.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029664-38.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050196-16.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108447-27.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1125333-38.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/123044**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo**

## supramencionado

COMUNICADO CG Nº 2718/2021

PROCESSO Nº 2021/123044 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca das supostas fraudes abaixo descritas:

- em procuração pública, lavrada junto à referida unidade em 17/08/2021, no livro 4804, fls. 03/08, na qual figura como outorgante Elyzabeth Vidal Cunha, inscrita no CPF nº370.\*\*\*.\*\*\*-01, e como procurador Rodrigo Cesar da Costa Abreu, inscrito no CPF nº267.\*\*\*.\*\*\*-01, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 156.172, junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, tendo em vista que a outorgante desconhece a lavratura desta procuração;

- em Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aldeia da Comarca de Barueri/SP, em 27/08/2021, no livro 647, fls. 261/264, na qual figura como outorgante vendedora Elyzabeth Vidal Cunha, inscrita no CPF nº370.\*\*\*.\*\*\*-01, neste ato representado por seu procurador Rodrigo Cesar da Costa Abreu, inscrito no CPF nº267.\*\*\*.\*\*\*-01, nos termos da procuração lavrada em 17/08/2021 junto ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, livro 4804, fls. 03/08, e como outorgados compradores Vanessa Marcondes de Andrade, inscrito no CPF nº317.\*\*\*.\*\*\*-26, e Daniel Martins de Andrade, inscrito no CPF nº310.\*\*\*.\*\*\*-75, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 156.172, junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, tendo em vista o uso de procuração fraudulenta para substanciar a escritura.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/73293

## COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado

COMUNICADO CG Nº 2719/2021

PROCESSO Nº 2020/73293 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de suposta fraude em reconhecimento de firma da vendedora Andrea Lúcia Rezemini, inscrita no CPF:200.\*\*\*.\*\*\*-98, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó - Comarca da Capital, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo- ATPV, datada de 06/06/2016, que tem por objeto o veículo HONDA/FIT EX CVT, ANO 2014, MODELO 2015, placa: FZP4644, RENAVAM: 01035196120. Em que figura como compradora Geisa Rodrigues de Araujo, inscrita no CPF: 079.\*\*\*.\*\*\*-42, tendo em vista que a signatária não possui ficha de firma arquivada na serventia e mediante uso de etiqueta e carimbo fora dos padrões adotados pela unidade. Ainda, reutilização do selo nº 1045AA184971, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito - Penha de França - Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2018/141164

## COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 2720/2021

PROCESSO Nº 2018/141164 - VOTORANTIM - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca de suposta fraude nos atos notariais abaixo descritos: - em reconhecimento de firma de Ana Paula Ferraz dos Santos, inscrita no CPF: 140.\*\*\*.\*\*\*-08, em Carta de Renúncia, atribuído ao Oficial de

Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Éden da Comarca de Sorocaba, datada de 13/01/2017, tendo por objeto renúncia de cargo de presidência no Instituto Ânima, mediante utilização do selo nº1233AA00194713, pertencente ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, a signatária não possui ficha de assinatura arquivada na serventia, e, ainda, suposta escrevente que praticou o ato não fazia parte do quadro de prepostos da unidade à época do fato

- em reconhecimento de firma de Gileno Ferna do Roncador, inscrito no CPF: 107.\*\*\*.\*\*\*-97, em Carta de Renúncia, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Éden da Comarca de Sorocaba, datada de 13/01/2017, tendo por objeto renúncia de cargo de vice-presidência no Instituto Ânima, mediante utilização do selo nº 1136AA00288177, pertencente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, o signatário não possui ficha de assinatura arquivada na serventia, e, ainda, a suposta escrevente que praticou o ato não fazia parte do quadro de prepostos da unidade à época do fato.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/44405

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 2721/2021

PROCESSO Nº 2020/44405 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca de r. decisão determinando o bloqueio dos atos notariais abaixo descritos, tendo em vista que lastreados por Procuração Pública cujo outorgante já era falecido à época da inscrição das notas:

- Escritura Pública, expedida junto ao 2º Tabelião de Notas da referida Comarca, em 01/02/2013, livro 2496, fls. 247/249, em que figura como outorgante vendedor Luiz Manoel Gonçalves, inscrito no CPF: 105.\*\*\*.\*\*\*-91, neste ato representado por sua procuradora Maria de Lourdes Gonçalves, 277.\*\*\*;\*\*\*-53, nos termos de Procuração Pública, lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - da referida Comarca, livro 292, fls. 268/269, em 17/04/1991, e como outorgado comprador William Fiorante, inscrito no CPF: 270.\*\*\*.\*\*\*-50, tendo como objeto imóvel matriculado sob nº: 63632, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra;

- Escritura Pública, expedida junto ao 2º Tabelião de Notas da referida Comarca, em 01/02/2013, livro 2496, fls. 247/249, em que figura como outorgante vendedor Luiz Manoel Gonçalves, inscrito no CPF: 105.\*\*\*.\*\*\*-91, neste ato representado por sua procuradora Maria de Lourdes Gonçalves, 277.\*\*\*;\*\*\*-53, nos termos de Procuração Pública, lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - da referida Comarca, livro 292, fls. 268/269, em 17/04/1991, e como outorgada compradora Soraya Fiorante Ferreira, inscrita no CPF: 212.\*\*\*.\*\*\*-43, tendo como objeto imóvel matriculado sob nº: 9895, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/44503

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 2722/2021

PROCESSO Nº 2020/44503 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca - da referida Comarca acerca da existência de certidão de nascimento falsas em nome de Rafael Dias, no livro 26-A, fls. 115, nº0309, tendo em vista que nos referidos livro e fls. consta registro de outra pessoa.

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/60720**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 2723/2021

PROCESSO Nº 2020/60720 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca de r. decisão determinando o bloqueio a de Escritura Pública de Inventário e Partilha, lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, em nome de Miguel Kodja Neto, inscrito no CPF:038.\*\*\*.\*\*\*- 68, em 01/07/2019, livro 4629, fls.219/233, tendo vista as divergências nas informações nela contidas.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1.3 - Nº 1003543-65.2019.8.26.0539/50000**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

RESULTADO DA 77ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/11/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

**DÚVIDAS REGISTRÁRIAS**

24. Nº 1003543-65.2019.8.26.0539/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargantes: Maria Clara Napolitano Wajss e outros. Embargados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Marco Antonio Pace e Tatiana Pace Di Mase. Advogados: José Rogério Cruz e Tucci - OAB/SP nº 53.416, Gustavo Kremer Romualdo - OAB/SP nº 382.064 e Eduardo Soares Lobato - OAB/SP nº 59.103. - Rejeitaram, v.u.

25. Nº 1000523-45.2020.8.26.0470 - APELAÇÃO - PORANGABA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Emanuel Fernando de Jesus Marques e outros. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porangaba. Advogados: Leandro Bertoni Zanchetta - OAB/SP nº 383.544 e Diogo Francisco Felipe - OAB/SP nº 401.199. - Negaram provimento, v.u.

26. Nº 1001415-15.2021.8.26.0309 - APELAÇÃO - JUNDIAÍ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Thiago Reis Augusto Rigamonti. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí. Advogado: Jader Aparecido Pereira Ferreira - OAB/SP nº 322.436. - Deram provimento, v.u.

27. Nº 1001733-55.2018.8.26.0615 - APELAÇÃO - TANABI - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Nivan Batista da Silva e Castorina de Souza Silva. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi. Advogados (as): Alessandra Bruno de Souza - OAB/SP nº 370.682 e Marcos Tadeu de Souza - OAB/SP nº 89.710. - Negaram provimento, v.u.

28. Nº 1001772-70.2020.8.26.0263 - APELAÇÃO - ITAÍ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Celia Pereira Bunder. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaipava. Advogado: Matheus Monte de Araujo Valim - OAB/SP nº 284.250. - Deram provimento, v.u.

29. Nº 1011206-80.2020.8.26.0361 - APELAÇÃO - MOGI DAS CRUZES - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: José Felix Figueiredo e Rita de Cássia Tronquini Figueiredo. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes. Advogado: Lucas Elias dos Santos - OAB/SP nº 349.287. - Negaram provimento, v.u.

30. Nº 1020218-83.2020.8.26.0405 - APELAÇÃO - OSASCO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Departamento de

Águas e Energia Elétrica - Dae. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco. Advogado: Otavio Duarte Aberle - OAB/SP nº 64.400. - Negaram provimento, v.u.

31. Nº 1065900-69.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Olavo Piton Júnior e outra. Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: João Vitor Alves da Silva - OAB/ SP nº 392.629 - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1116226-33.2021.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1116226-33.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Franco Di Gregorio - Diante do exposto, reputo-me absolutamente incompetente para análise do pedido, pelo que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família e Sucessões da Capital com minhas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCIA PEREIRA VIDINHA (OAB 324620/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1116226-33.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Franco Di Gregório e outro

Requerido: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências apresentado por Franco Di Gregório e Maria Thereza Aparecida Burti Di Gregorio em face do Oficial do 4º de Registro de Imóveis da Capital, para cancelamento de bem de família instituído voluntariamente sobre o imóvel matriculado sob n. 146.443 daquela serventia (R.02 - fl. 12). Relatam que figuram como proprietários na matrícula e identificam-se com os instituidores, sendo que, atualmente, não possuem mais interesse no instituto na medida em que todos os seus filhos são maiores e capazes.

Documentos vieram às fls. 05/21.

A decisão de fl. 24 determinou a formulação de requerimento junto à serventia extrajudicial, após o que o Oficial se manifestou (fls. 31/33), informando que o levantamento da restrição depende de ordem judicial, mas a competência é das Varas de Família e Sucessões.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, com remessa das partes para a via judicial própria (fls. 37/38).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Compulsando melhor os autos, verifico que assiste razão ao Oficial Registrador e ao Ministério Público.

Com efeito, embora a competência desta Vara de Registros Públicos englobe atos registrários, a matéria de fundo na hipótese, interesse no cancelamento de instituição de bem de família, está afeta ao direito material, pelo que não pode ser resolvida dentro dos estreitos limites desta via administrativa.

Note-se que o artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.200/41, ao determinar que cabe ao juiz a análise da pertinência do cancelamento pretendido, em verdade, estabeleceu a obrigatoriedade de seu conhecimento pela via jurisdicional (mesmo que voluntária).

Assim, concluo que a competência é, de fato, do juízo da Vara da Família, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Neste sentido, decisão proferida por este juízo no processo de autos n. 1127552-92.2018.8.26.0100, bem como solução dada pela Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça ao conflito de competência n. 0010959-98.2021.8.26.0000:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de desconstituição de cláusula de bem de família - Remessa do feito ao Juízo da Vara dos Registros Públicos, sob a alegação de que o pedido versa acerca de ato registrário - Impossibilidade - Matéria afeta à competência da Vara Especializada da Família e das Sucessões - Inteligência do art. 37, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27.08.1969) - Precedentes desta C. Câmara Especial sobre o tema - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado".

E, ainda:

"Conflito de competência - Bem de família - Procedimento de jurisdição voluntária - Pedido de extinção do bem de família instituído voluntariamente sobre imóvel de propriedade da requerente - Art. 1.719 do CC. - Demanda originariamente distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba - Declinação da competência e remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da mesma Comarca - Alegação de que a demanda versa unicamente sobre regularidade formal do ato registrário - Inadmissibilidade - Extinção do bem de família que é de competência da Vara Especializada - Inteligência do art. 37, II, "f" do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Precedentes da Câmara Especial - Conflito conhecido - Competência do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba" (CC nº 0015708-95.2020.8.26.0000, Rel. DES.ª DANIELA MARIA CILENTO MORSELLO, j. 28/07/2020).

Diante do exposto, reputo-me absolutamente incompetente para análise do pedido, pelo que determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família e Sucessões da Capital com minhas homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1048130-05.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Cuida-se de expediente de interesse da Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, contendo requerimento de autorização para mudança de endereço da serventia bem como acompanhamento das adequações das instalações físicas do novo local, qual seja, Av. Marechal Tito, 108, São Miguel Paulista, São Paulo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/40. Nos termos do atual item 14 e 14.1 'g', Capítulo XIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, considerando o parecer favorável do Ministério Público (fl. 45), fora autorizada a mudança de endereço e a concessão de prazo para a apresentação do laudo definitivo de acessibilidade, o qual fora acostado posteriormente às fls. 127/131. Impende destacar o extenso lapso temporal de tramitação do presente expediente desde a mudança efetivada em 20/01/2018, com retorno dos trabalhos no novo endereço em 22/01/2018 (fls. 88/89 e 100), haja vista as diligências necessárias à obtenção do Alvará de Funcionamento, o qual restou acostado às fls. 458/460, certo que neste íterim fora acostado o AVCB atualizado com validade até 27/02/2023 (fl. 249), em substituição ao vencido (validade 07/05/2018 fl. 25). Destarte, ao cabo das vistorias realizadas, verifica-se que a serventia apresenta acessibilidade em relação ao passeio público,

estacionamento, entrada e saída principal, acesso, sanitários, adequação de mobiliário e equipamentos públicos, balcões de atendimento e sanitários, certo que já atingidas as condições de acessibilidade, atingindo um bom nível nos itens avaliados. Os elementos coligidos evidenciam, dentro do princípio da razoabilidade, que a Unidade ostenta acessibilidade e regularidade da documentação. Por conseguinte, aprovo o funcionamento da Unidade no tocante à acessibilidade e determino o arquivamento do expediente, sem prejuízo de nova avaliação do local, na hipótese de motivo justificado, a exemplo do que vem sendo decidido nos demais expedientes envolvendo outras serventias afetas a esta Corregedoria Permanente. Imperioso, por fim, ressaltar que a mudança de endereço ocorreu em data anterior à correição ordinária do respectivo ano e dos subsequentes vez que ocorrida em janeiro de 2018, restando, portanto, cumprido o item 15.2, do Capítulo XIII da visita correicional, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, certo que a Ata Correicional pertinente já fora devidamente encaminhada. Com cópias das fls. 457/460, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Ministério Público e à Sra. Delegatária. I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108437-80.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1108437-80.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.T.D.S.M.P. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma apostos em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, supostamente praticada perante sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 02. A Senhora Titular prestou esclarecimentos (fls. 11/22 e 30/39). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 25, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma apostos em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, supostamente praticada perante sua serventia. A Senhora Delegatária esclareceu que o signatário de nome AILTON MENDES JUNIOR não possui ficha de firma arquivada na serventia. Em relação a SÉRGIO PEREIRA, o usuário detém duas fichas depositadas no ofício extrajudicial. Todavia, não há registro no sistema de qualquer ato realizado com base nas fichas do indivíduo para o ano de 2021, sendo a última movimentação datada de 2019. Ainda, indicou que a etiqueta utilizada para fins dos reconhecimentos não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, a suposta escrevente que encerra o ato não pertence ou pertenceu ao quadro de colaboradores da unidade. Por fim, asseverou a ilustre Titular que os selos apostos no documento ora em análise, pese embora pertencentes à serventia, foram utilizados em momentos temporais diversos dos indicados no certificado, para o reconhecimento da firma de outro usuário. Nessa senda, o nobre Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento das firmas de SÉRGIO PEREIRA E AILTON MENDES JUNIOR, apostos em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, cujos atos foram realizados mediante montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censória disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional. Outrossim, diante da natureza do caso, que se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002287-92.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0002287-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - C.A.B. - - M.J.R.M. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo

Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor C. A. B., em face do Senhor 26º Tabelião de Notas da Capital, referente à alegada falha na lavratura de Escritura Pública de Testamento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/69. Não foi juntado pela parte o ato notarial questionado. Instado a prestar esclarecimentos quanto aos motivos de sua insurgência, bem como juntar o ato notarial questionado, o Senhor Representante ficou-se inerte (fls. 73). Sobreveio informação pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, encaminhando aos autos cópia do debatido ato notarial (fls. 80/83). O Senhor 26º Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 85/86. O Senhor Representante habilitou-se nos autos (fls. 87/88 e 176/177). Terceira interessada, beneficiária do testamento lavrado, ingressou nos autos e apresentou manifestações (fls. 95/99, 176/177, 325/375 e 534/557). Não obstante tenham sido esclarecidos os limites da atuação deste Juízo, às fls. 176/177 e reiterados às fls. 529/530, o Senhor Representante tornou aos autos, em diversas oportunidades, para reiterar os termos de seu protesto inicial, pugnando pela nulidade do testamento, bem como para juntar extensa documentação, não relacionada aos trâmites do presente (fls. 100/159, 160/175, 186/323, 395/396, 401/516, 519/525, 526/528, 558/562, 563/581, 582/618 e 619/640). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e pugnou ao final pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Notário (fls. 736/738). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de representação formulada pelo Senhor C. A. B. em face do Senhor 26º Tabelião de Notas da Capital, referente à alegada falha na lavratura de Escritura Pública de Testamento. Primeiramente, consigno novamente ao Senhor Representante que a matéria que ora se discute será analisada no limitado campo de atuação desta Corregedoria Permanente, que desempenha suas atividades no âmbito administrativo, na verificação do cumprimento dos deveres e obrigações funcionais dos Titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos. Nesse sentido, destaco que eventual alegação de nulidade do testamento deve ser dirimida nas vias adequadas. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise da atuação do Senhor Notário. Em suma, narra o Senhor Representante que, em fevereiro de 2014, foi lavrado o Testamento da Senhora A. M. J. perante a serventia do Senhor 26º Tabelião. Alega que houve fraude por parte da herdeira testamentária, uma vez que a testadora supostamente estaria muito debilitada em razão da idade e de doenças, incluída senilidade e perda de visão e audição, de modo que o Notário não poderia ter realizado o ato sem que fossem apresentados laudos médicos comprovando a capacidade da parte. A seu turno, o Senhor Tabelião noticiou que ele próprio lavrou o testamento, havendo pessoalmente comprovado e feito constar do ato a capacidade da parte para testar. Inclusive, nesse ponto, refere que não havia deficiência visual ou auditiva. Destaca, ainda, que o falecimento da Senhora A. ocorreu somente cinco anos após o ato. Com efeito, ressaltou que é comum que testamentos sejam realizados por pessoas de idade avançada, de modo que este fato não é impeditivo ao ato. Adicionalmente, indicou que A. se encontrava, em seu entender e no entendimento das testemunhas, com plena capacidade de discernimento, sendo que a solicitação de laudo médico à testadora poderia configurar, inclusive, ato de discriminação contra pessoa idosa. No bojo do feito de nº 0005709-75.2021.8.26.0100, que cuida do mesmo ato notarial, apontou que a testadora não tinha herdeiros necessários e o reclamante, sobrinho, não foi capaz de indicar qualquer laço de afetividade para com a idosa. Por fim, sublinhou que o instrumento público, para além das indicações já feitas, resta formalmente hígido, de modo que todos os requisitos legais e acatamentos foram observados quando da realização do ato. De outra senda, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial, pugnando pela nulidade do ato, pese embora devidamente esclarecido quanto aos limites da atuação deste Juízo Censor. O i. Promotor de Justiça de Registros Públicos manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de incúria funcional pelo Senhor 26º Tabelião de Notas. Pois bem. Verifica-se dos autos que o testamento público lavrado seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista do item 45, do Cap. XVI, das NSCGJ e dos artigos 1.857 e seguintes do Código Civil. A testadora não tinha herdeiros necessários, de modo que poderia dispor da totalidade de seus bens, em conformidade aos artigos 1.845 e seguintes do Código Civil. Adicionalmente, foram apresentados ao Tabelião todos os documentos obrigatórios, nos termos do item 42 e a capacidade da parte fora por ele próprio atestada. Bem assim, à luz de todo o narrado, não vislumbro indícios de ilícito funcional apto a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, em especial na consideração de o ato encontra-se regular e formalmente correto. Por conseguinte, à minguada de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos e ao MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central (autos de nº 1003574-44.2019.8.26.0100), servindo a presente sentença como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 431702/SP), DAMARIS DA SILVA DE SOUSA (OAB 420884/SP), VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB 374261/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029664-38.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0029664-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - P.S.H. e outro - M.A.B.M. - - F.M.K.B. e outros - Vistos, Fls. 632/636: ciente. Destarte, inexistindo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Com cópias das fls. 615/618, 628, 632/636 e da certidão do trânsito em julgado, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: DOUGLAS AUGUSTO CECILIA (OAB 300279/SP), JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA (OAB 55160/SP), MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO (OAB 247114/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050196-16.2021.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal**

Processo 1050196-16.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.C. - P.S.D. e outros - Vistos, Fls. 65/71: manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito Ipiranga, Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: JONATHAN PAZ COSTA TURETTA (OAB 304903/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108447-27.2021.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1108447-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.P.C.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela Senhora 22ª Tabeliã de Notas desta Capital, formulada pela Senhora Maria Paula Costa Bertran, que se insurge diante da obrigatoriedade de retirada da máscara de proteção contra COVID-19 para colheita de fotografia em ato de abertura de ficha, entendendo que há conflito das normas de saúde com o Provimento 88/2019 do CNJ. A manifestação pela Senhora Representante encontra-se acostada às fls. 04/06. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 10/11. Instada a se manifestar, a Senhora Representante ficou-se inerte (fls. 16). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente encaminhado pela Senhora 22ª Tabeliã de Notas desta Capital, do interesse da Senhora Maria Paula Costa Bertran. Insurge-se a Senhora Representante diante da obrigatoriedade de retirada da máscara de proteção contra COVID-19 para colheita de fotografia em ato de abertura de ficha, entendendo que há conflito das normas de saúde com o Provimento 88/2019 do CNJ. A Senhora Titular esclareceu que segue estritamente o Provimento CNJ 88/2019, cujo item 3, do inciso I, do artigo 9º indica a colheita de fotografia como um dos itens de segurança dos procedimentos notariais. Ademais, destacou que observa rigidamente as normas de saúde impostas em razão da pandemia de COVID-19. O Ministério Público opinou pelo arquivamento da representação, na compreensão de que não há qualquer conflito entre o Provimento 88 e as normas de saúde, uma vez que a retirada da máscara é permitida em diversas situações, mesmo em ambientes internos, como em restaurantes, exames de saúde e identificação perante os órgãos públicos. A Senhora Representante, instada a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, ficou-se inerte. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, destacando-se o parecer pela i. Representante do Ministério Público, que apontou diversas situações correlatas nas quais a máscara pode ou deve ser retirada, de modo que resta afastado qualquer indício de falha na prestação do serviço ou responsabilidade funcional pela n. Delegatária. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. I.C. - ADV: MARIA PAULA COSTA BERTRAN (OAB 224587/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1125333-38.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.T.N.S.T. - R.C.G.C.M. - VISTOS, Recebo os embargos, porque tempestivos. Todavia, a decisão combatida não padece de quaisquer dos vícios listados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Novamente, esclareço à parte autora que a sentença de fls. 70/75 não determinou a anulação do registro; mas tão somente o cumprimento do mandado expedido pela 2ª Vara de Família do Foro Regional de Santana aos 02.09.1987, em face de decisão terminativa no bojo dos autos de nº 0121909-37.1985.8.26.0001, a qual, esta sim, ordenara a anulação do registro. A decisão de fls. 148/149 não estabeleceu a suspensão da anulação do registro mas tão somente corrigiu a indevida expedição de ofícios de ciência aos órgãos interessados nos registros, uma vez que um dos efeitos do recebimento do recurso é o óbice ao trânsito em julgado e, conseqüentemente ao cumprimento, por ora, da sentença. Noutro turno, ocorre que os bloqueios aos assentos correlatos, indicados nos itens 01 a 06 não derivam do cumprimento da decisão terminativa, mas sim do rito cautelar, do artigo 214, §§3º e 4º da Lei de Registros Públicos, incidente nesta esfera administrativa; portanto, não há que se falar em efeito suspensivo. Destaco que o ofício direcionado ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de SBC, SP, foi expedido em razão do poder correicional daquele Juízo em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de SBC, detentor do registro de nascimento de J. L. A. De F. (fls. 68), para ciência e providências quanto a eventual determinação de bloqueio daquele assento. Por fim, não há que se emitir qualquer ordem direcionada ao Cartório do Tucurivi, posto que este não dará ingresso ao mandado originário da Vara de Família de Santana, dos autos de nº 0121909-37.1985.8.26.0001, enquanto pendente o trânsito em julgado. Bem assim, aguarde-se a manifestação pelo Parquet e, após, remetam-se os autos à ECGJ. Intime-se. - ADV: MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP), JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB 136979/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---